



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10940.002640/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.330 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente JOSÉ SCHEBELSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE FUNCIONAL PULMONAR. NÃO ENQUADRAMENTO.

Nega-se reconhecimento à isenção de IPI na aquisição de automóveis a pessoas que sofram de moléstias graves, como a incapacidade funcional pulmonar, mas que não se enquadrem como pessoas portadores de deficiência física, nos termos do inciso IV e § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 c/c art. 4º, I do Decreto nº 3.298/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (Suplente convocado).

Relatório

Versa o presente sobre o **Requerimento de Isenção de IPI por pessoa portadora de deficiência física** de fls. 02, fundamentado na documentação de fls. 3 a 15, especialmente no laudo de avaliação de fls. 09/12, que descreve que o requerente padece de incapacidade funcional pulmonar após cirurgia de ressecção para tratamento de neoplasia maligna dos pulmões.

O **Despacho Decisório** de fls. 31/33, datado de 07/02/2008, indeferiu o benefício por entender que a incapacidade funcional pulmonar, as doenças respiratórias e a neoplasia apontadas no laudo médico não se enquadram na definição legal de deficiência física, o que não faz do requerente pessoa portadora de deficiência física para fins da isenção do IPI na aquisição de automóveis.

Em 13/03/2008, o requerente apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 35/37), alegando (a) que passou por cirurgia decorrente de neoplasia maligna que reduziu seu pulmão em 50%, o que ocasiona cansaço e fadiga com facilidade nas tarefas do dia a dia, inclusive na condução de veículos automotores, (b) que o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 não especifica o tipo de deficiência, dando sentido amplo ao conceito de deficiência física, (c) que o parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, ao empregar a expressão **também** será considerada pessoa portadora de deficiência física, não excluiu outras formas de deficiência, (d) que a insuficiência respiratória é muito mais grave e causa mais dificuldades físicas que a ausência de um membro, devendo ser concedido o benefício por medida de igualdade e isonomia.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 17/09/2009 (fls. 43/47), foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, por entender que, em que pese a gravidade da doença do interessado, considerando-se as reservas interpretativas que se impõem na espécie, nos termos do art. 111, II do CTN, por se tratar de uma renúncia fiscal, não seria possível enquadrar a sua deficiência no rol daquelas descritas na lei de regência. Ademais, sequer teria restado atestado o comprometimento da função física de qualquer membro do interessado, condição necessária para o deferimento do direito pleiteado, conforme entendimento firmado por aquele colegiado.

Cientificado do resultado do julgamento, foi interposto o **Recurso Voluntário** de fls. 50/52, no qual o Recorrente reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF para julgamento, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria em 18/06/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O recurso interposto atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de controvérsia acerca da isenção de IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995, que instituiu o benefício em seu art. 1º, IV, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

A Lei nº 10.690/2003 ampliou os termos da isenção, conferindo nova redação aos dispositivos antes transcritos, bem como incluindo o parágrafo primeiro:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (texto vigente ao tempo da solicitação, e alterado posteriormente pela Lei nº 13.755/2018, apenas para incluir veículos elétricos ou híbridos)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (grifo nosso)

Para fruição do benefício, o Recorrente formulou requerimento perante a RFB, o qual foi indeferido pela unidade preparadora por se ter concluído que o interessado, o qual padece de incapacidade funcional pulmonar decorrente de neoplasia maligna, não é pessoa portadora de deficiência física nos termos da legislação em vigor, o que foi confirmado pela decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Exercício: 2007*

DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE FUNCIONAL PULMONAR. ISENÇÃO. REQUISITOS.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação de médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência, bem como não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Doutro lado, o Recorrente sustenta que é pessoa portadora de deficiência física em sentido amplo, pois a incapacidade funcional pulmonar é grave e pode ser inclusive mais limitante para o paciente que a ausência de um membro, devendo ser concedido o benefício por medida de isonomia.

Trata-se, portanto, de se definir se as moléstias das quais padece o interessado enquadram-no no conceito de pessoa portadora de deficiência física de que cuidam as hipóteses previstas na Lei nº 8.989/1995. O laudo médico pericial indica como tipo de deficiência a “incapacidade funcional pulmonar”, se referindo aos códigos CID J96.1 (insuficiência respiratória crônica), J95.3 (insuficiência pulmonar crônica pós-cirúrgica), J44.9 (doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada) e C34 (neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões), deixando *in albis* o campo descrição da deficiência.

Parece-me evidente que o interessado é portador de doença grave, a neoplasia maligna, a qual lhe confere o benefício da isenção do imposto sobre a renda que incida sobre seus proventos de aposentadoria ou pensão, como demonstrado nos autos. Ocorre, porém, que como assentou a decisão de piso, a despeito da gravidade desta e de tantas outras doenças, o seu quadro não se subsume ao conceito de deficiência física. É preciso distinguir que os destinatários da isenção do imposto sobre a renda são as pessoas portadoras de doenças graves, mas os destinatários da isenção do IPI sobre a aquisição de automóveis são as pessoas portadoras de deficiência física, conceitos que, em tese, não se confundem.

Veja-se que, apenas confirmando o que já estatui a Lei nº 8.989/1995, o Decreto nº 3.298/99 (que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) define os conceitos de deficiência e de pessoa portadora de deficiência:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Não me parece que a insuficiência funcional pulmonar decorrente de intervenção cirúrgica realizada para tratamento de neoplasia maligna, por mais que implique limitações ao paciente em relação às atividades de seu cotidiano, seja classificável como deficiência física para os fins previstos na legislação, o que, por consequência, impede a concessão do benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 8.989/1995, posto que a sua concessão é ato administrativo vinculado e que não é lícito às autoridades fiscais conferir interpretação extensiva ou analógica a dispositivos legais que rejam outorga de isenção, ainda que as peculiaridades do caso concreto

possam ensejar fundadas considerações acerca da aplicação dos princípios da isonomia e da igualdade.

Assim, à luz do que consta do laudo médico pericial, reputo acertada a decisão recorrida, visto que o mesmo não indica o comprometimento da função física dos membros do interessado, e concluo, portanto, que o Recorrente, embora portador de moléstia grave, não se enquadra na condição de pessoa portadora de deficiência física para fins de usufruir da isenção do IPI na aquisição de automóvel prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/1995.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli